

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2019, foi disponibilizado na página 1627/1639 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Ricardo Henrique Paradella Teixeira (OAB 225850/SP)
Diego dos Santos Azevedo Gama (OAB 231028/SP)

Teor do ato: "SENTENÇA Processo Digital nº:1009094-11.2017.8.26.0114 Classe - AssuntoFalência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência Requerente:Alvaro Bernarde Gasulla - Me Requerido:D Mais Material Eletrico e Eletronico Ltda Me Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal Vistos. Cuida-se pedido de falência ajuizado por Álvaro Bernarde Gasulla ME contra D Mais Material Elétrico e Eletrônico Ltda. ME, ambas qualificadas nos autos. Alega o autor que é credor da ré, em razão venda de materiais, consubstanciados nas notas fiscais a que alude, nos valores de R\$ 40.148,44 e R\$ 10.689,50, cujas duplicatas foram devidamente protestadas. Pede, com base no art.94, I, da Lei 11.101/05, a abertura de falência da ré (fls.1/4). A fls.44/46, o pedido foi aditado, para juntada dos comprovantes de entrega de mercadorias acostados em seguida (fls.47/48). A ré foi citada (fls.74), mas não contestou nem pediu recuperação judicial (fls.76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da revelia da ré, das notas fiscais, dos instrumentos de protesto e dos comprovantes de entrega das mercadorias, não há dúvidas de que a situação prevista no art.94, I, da Lei 11.101/05 está caracterizada. Ante o exposto, julgo aberta a falência de D. Mais - Material Elétrico e Eletrônico Ltda., CNPJ 96.495.650/0001-24, que, conforme ficha da Jucesp, está estabelecida na Avenida Esther Moretzshon Camargo, 1468, Jardim Nilópolis, Município de Campinas, CEP 13088-851, representada por Mozart Pires de Almeida, qualificado nos autos (fls.50), podendo ser encontrado na Rua Francisco Pereira Coutinho, 151, bloco A, apartamento 73, Taquaral, Campinas/SP. Declaro o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao registro do primeiro protesto comprovado nos autos. Proceda-se à intimação determinada pelo art.99, III, da Lei 11.101/05. As habilitações de crédito deverão ser apresentadas em quinze dias da publicação do edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, consoante art.7º, par.1º, do mesmo diploma legal. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a falida, observadas as ressalvas legais, consoante art.99, V, da Lei 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo qualquer pedido nesse sentido ser previamente dirigido ao Comitê de Credores, se houver, e a este Juízo. Faça-se a comunicação prevista no art.99, VIII, da Lei 11.101/05, bem como expeçam-se os ofícios aludidos no art.99, X, do mesmo diploma legal. Intimem-se MP e Fazendas, consoante art.99, XIII, da Lei 11.101/05. Deixo de determinar a lacração do estabelecimento, pois a falida mudou do endereço que consta do cadastro da Jucesp (fls.57). Nomeio administradora judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., representada por Fernando Pompeu Luccas, OAB/SP 232.622, a quem caberá, entre outras funções, requerer a convocação de assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores. Intime-se a administradora, por seu representante legal, para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05. Por fim, expeça-se o edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. P.I.C. e ciência ao MP. Campinas, 11 de abril de 2019. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 15 de abril de 2019.

Valeria Fernanda De Almeida
Escrevente Técnico Judiciário